



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.738, DE 2012

(Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre abono de faltas para acompanhamento de filhos menores de doze anos em consulta médica, ou em procedimentos médicos, de exame ou internação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1369/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar, acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....

X – por um dia para acompanhar o filho, menor de doze anos de idade, a consulta médica ou realização de exames médicos ou, por até trinta dias, se houver necessidade de internação hospitalar, devidamente comprovada por atestado médico” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista brasileira tem sido bastante pormenorizada ao garantir direitos ao trabalhador. Diferentemente de outros sistemas em que muito espaço se deixa para a negociação coletiva, no Brasil o legislador tem procurado dar garantias mínimas para proteger o empregado na sua relação diuturna com seu empregador e, ao mesmo tempo, manter o mínimo de qualidade de vida, principalmente no que tange às necessidades básicas de sua família. O art. 473 é um exemplo desse comportamento ao estabelecer situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem perda salarial.

Indubitavelmente, os filhos menores de doze anos necessitam do acompanhamento do pai ou da mãe na consulta médica ou na realização de exames médicos. Esse apoio faz parte do cuidado básico que se tem com a educação e com a saúde dos filhos, fatores essenciais para o seu crescimento físico e emocionalmente saudável. Ademais, a conversa e o tratamento médico deverão ser seguidos pelas crianças com o acompanhamento de perto por parte dos pais.

Portanto, nada mais natural que os pais tenham direito a esse abono de falta por um dia para acompanhar os filhos a consulta ou exame médico. Esse tipo de liberação do empregado não pode depender da boa vontade do empregador. Trata-se de um só dia que não comprometerá a saúde financeira do empregador e garantirá a tranquilidade da família.

Há circunstâncias, porém, em que a saúde dos filhos exigirá mais atenção dos pais, por exemplo, quando há internação hospitalar. Nesses casos, prevê-se a possibilidade de afastamento por até trinta dias de modo a dar completa assistência aos filhos, menores de doze anos, que ainda necessitam muito da presença materna ou paterna.

Cumpra relembrar que esse direito já foi concedido aos servidores públicos, por meio do art. 83 da Lei nº 8.112/90. Essa diferença de tratamento não se justifica, pois o apoio à saúde dos filhos independe do setor onde os pais trabalham.

Assim, peço aos meus ilustres Pares que apoiem essa proposição que ora apresento para que os empregados não fiquem à mercê da vontade do empregador e possam assistir adequadamente a saúde dos seus filhos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#) [*\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)*](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)*](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)*](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)*](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)*](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

.....

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
